



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.141 - RS (2014/0316174-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S) - RS034241
AGRAVADO : ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUCAS MACHADO DE MATTOS E OUTRO(S) - RS064349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. PECULIARIDADES FÁTICAS DESCONHECIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO DO JULGADOS.

1. A função dos embargos de divergência é suprimir o dissenso jurisprudencial em torno de questões de fato similares, e não revisar os critérios de admissibilidade do recurso especial adotados pela decisão embargada no caso concreto, avaliando o seu acerto ou não.

2. Na hipótese, o embargante defende que há prescrição, nas execuções propostas após 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento, se a liquidação do título depender de meros cálculos aritméticos. Cita como paradigma o julgamento proferido no AgRg no AREsp 360.921/MA.

3. O precedente invocado estabelece que "[...] o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória". O acórdão embargado, por outro lado, não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ, destacando as peculiaridades fáticas do caso. Não houve debate, portanto, se o decurso do prazo prescricional depende ou não do comportamento do devedor, diferentemente do que aconteceu no aresto modelo.

4. Da comparação entre os julgados, não se pode colher a semelhança entre as situações em exame, porque, desconhecidas as circunstâncias do caso, impossível afirmar a divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 08 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.141 - RS (2014/0316174-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S) - RS034241
AGRAVADO : ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUCAS MACHADO DE MATTOS E OUTRO(S) - RS064349

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência. Registrou-se, na oportunidade, a não comprovação da semelhança entre os casos comparados.

O agravante alega que, por força do disposto no art. 1.043, III, do CPC/2015, descabe a inadmissão dos embargos de divergência com base na Súmula 315/STJ. Aduz que, muito embora tenha o acórdão recorrido invocado óbices sumulares para negar provimento à sua pretensão recursal, houve apreciação da controvérsia.

Argumenta que (e-STJ, fl. 459):

Não se trata, portanto, de simples requisito de admissibilidade aplicado ao caso em concreto, mas do entendimento adotado pelos Julgadores dessa Corte sobre a matéria: se devem aplicar ao caso a Súmula 07 do STJ, ou se, adentrado o mérito recursal, prospera a tese de que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do trânsito em julgado nos casos de execução por cálculo aritmético.

Defende que o aspecto fático dos arestos confrontados é o mesmo, já que em ambos discute-se se há prescrição, nas execuções propostas após 5 anos contados do trânsito em julgado de decisão no processo de conhecimento, se a liquidação do título depender de meros cálculos aritméticos.

Acrescenta que o debate existente é o mesmo estabelecido no REsp 1.336.026/PE, examinado na forma do art. 543-C do CPC/1973, no qual se estabeleceu que a demora ou dificuldade da parte em obter o fornecimento das fichas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Destaca que diversos precedentes desta Corte Superior não aplicam a Súmula 7/STJ, e sim analisam o mérito do recurso para dar provimento ao pedido do Estado.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 471/476.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.141 - RS (2014/0316174-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Como dito no julgamento monocrático, o precedente indicado como paradigma, qual seja, o AgRg no AREsp 360.921/MA, estabelece essa solução: "[...] o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória."

Naquele feito, defendia o credor que, desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento, foi requerida a intimação da ré para apresentar os documentos necessários à apuração do crédito. Assim, o início do prazo para a execução deve ser a data de juntada dos aludidos papéis.

Por outro lado, no caso, o acórdão ora embargado apresenta o seguinte contexto (e-STJ, fl. 385):

O tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória por constatar que a parte exequente, desde o trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de promover a execução. Nessa linha, o acolhimento da pretensão recursal depende indiscutivelmente de revolvimento fático e probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

Não houve conhecimento da insurgência por aplicação da Súmula 7/STJ. Da transcrição, não se extrai debate sobre a alegação de o decurso do prazo prescricional depender ou não do comportamento do devedor, diferentemente do que aconteceu no aresto modelo.

No julgamento ora questionado, apenas ficou definido que, neste processo, a aplicação da tese jurídica depende da apuração de suas peculiaridades fáticas e, sobre essas, nada se sabe, tampouco se pode afirmar que sejam as mesmas do precedente indicado.

Imagine-se, por exemplo, se o retardo adveio de falha na comunicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte a respeito de ato processual realizado na ação de conhecimento. A superação do lapso de 5 anos não poderia ser atribuído ao credor. Tal como essa possibilidade, inúmeras outras poderiam justificar o atraso.

Portanto, da comparação entre os julgados, não se pode colher a semelhança entre os casos em exame, exigência essa constante do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015, e prevista, regimentalmente, antes mesmo da novel legislação (art. 266, § 1º, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 1 de 1991).

Assinalo que a função dos embargos de divergência é suprimir o dissenso jurisprudencial em torno de questões de fato similares, e não se imiscuir no conteúdo da decisão que julgou a demanda, avaliando o seu acerto ou não. Assim, não demonstrada a identidade entre os arestos confrontados, inexistente justificativa para o cabimento desse recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 20/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, o que não ocorre, no caso, de vez que o acórdão embargado aplicou a Súmula 7/STJ, enquanto os paradigmas apreciaram o mérito da controvérsia.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

IV. De outro lado, "não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência" (STJ, AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016).

V. Diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 661.135/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 13/6/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0316174-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDv nos EAREsp 628.141 / RS**

Números Origem: 00273852520148217000 2562397920138217000 273852520148217000
3962401720138217000 70055316129 70056716137 70058348228 70060201795

PAUTA: 08/11/2017

JULGADO: 08/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S) - RS034241
EMBARGADO : ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUCAS MACHADO DE MATTOS E OUTRO(S) - RS064349

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S) - RS034241
AGRAVADO : ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUCAS MACHADO DE MATTOS E OUTRO(S) - RS064349

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.